

PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIA DE VIAGEM, PARA CUIDAR NO DESLOCAMENTO DO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL, SR. CARLOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA, PARA PARTICIPAR DA 12ª EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE TRÂNSITO E VIDA, A SER REALIZADO NOS DIAS 26 E 27 DE OUTUBRO DE 2023 EM SALVADOR – BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SUTRAN

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 097/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0010117/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto requisitado consiste na contratação de serviço de agencia de viagem, para cuidar no deslocamento do superintendente municipal, sr. Carlos

Antônio Almeida de Sousa, para participar da 12º EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE TRÂNSITO E VIDA, a ser realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2023 em Salvador – BA, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em serviço de agência de viagem, promovido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta-se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação R\$ 5.567,52 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário).”



No presente Processo Administrativo foram apresentados/ colacionadas 04 (quatro) propostas, tendo como vencedora a empresa MIRACEU TURISMO LTDA inscrita no CNPJ 11.634.235/0001-51 no valor de R\$ 3.483,62 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos); a primeira classificada a empresa CVC FLORIANO inscrita no CNPJ: 23.739.756/0002-33 no valor de R\$ 4.605,22 (quatro mil seiscentos e cinco reais e vinte dois centavos); a segunda classificada a empresa CERRADO VIAGENS, no valor de R\$ 5.449,46 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e a terceira classificada a empresa ADALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO NETO - LTDA inscrita no CNPJ: 32.788.876/0001-30 no valor de R\$ 8.731,78 (oito mil setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 097/2023, Processo Administrativo nº 001.0010117/2023**, para na c contratação de serviço de agencia de viagem, para cuidar no deslocamento do superintendente municipal, sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa, para participar da 12º EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE TRÂNSITO E VIDA, a ser realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2023 em Salvador – BA, para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN, conforme especificações contidas no termo de referência, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.



Floriano - PI, 11 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989